

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA

ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023:

“Art. XX Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB), de forma equivocada, tem cobrado PASEP das entidades gestoras de RPPS municipais referente às receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado. A RFB fundamenta a cobrança no disposto no art. 2º, caput e inciso III da Lei nº 9715, de 1998.

Todavia, dadas a origem e destinação exclusiva dos recursos previdenciários definidas em lei específica, caracteriza de forma inequívoca que estes recursos integram um fundo especial de previdência, nunca patrimônio da entidade que o administra. Inclusive há regras gerais legalmente definidas, conforme se depara do art. 69 da LRF, que textualmente expressa que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o

organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

A unidade gestora do RPPS é obrigatoriamente criada por imposição do § 20, do art. 40 da Constituição Federal, sendo definida como a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Os recursos que ingressam no fundo especial previdenciário não pertencem à Unidade Gestora. Logo, dadas as suas características também especiais, não há que falar em tributação do PASEP, por se tratar tão somente de descentralização dos recursos do orçamento do ente federativo para o pagamento dos benefícios de sua própria responsabilidade, mesmo que por uma unidade gestora dotada de personalidade jurídica, entidade de direito público interno, mas não proprietária de tais recursos, dado que estes são destinados exclusivamente para a finalidade de pagamento das obrigações previdenciárias constantes no plano de benefícios definido em lei do ente instituidor do RPPS.

Como fonte de funcionamento da unidade gestora do RPPS, a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece a taxa de administração. Esta sim é receita corrente da unidade gestora e, portanto, base de tributação do PASEP.

Para resolver esse impasse, propomos a inclusão na PEC nº 66/2023 redação inspirada no conteúdo do Projeto de Lei nº 4.809, de 2019, do Senador Lasier Martins que deixa claro que não incide PASEP sobre as receitas dos fundos de natureza previdenciária.

O esclarecimento legal acerca da não incidência de PASEP sobre os recursos dos fundos de natureza previdenciária garante os que RPPS municipais não terão que desembolsar anualmente R\$ 690 milhões, beneficiando 2.118 municípios. Entendemos que não se trata de perda de receita para a União, já que não há previsão legal para essa arrecadação, o que está criando um potencial passivo judicial para a União.